

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo,
de 25 de Outubro de 1988

FUNDAMENTAÇÃO. ENTREGA DAS TERRAS
EXPROPRIADAS POR AJUSTE DIRECTO

SUMÁRIO

I. *A fundamentação é um conceito relativo que varia em função do tipo legal do acto administrativo, exigindo-se que, perante o itinerário cognoscitivo e valorativo constante daquele acto, um destinatário normal possa ficar a saber por que se decidiu em determinado sentido.*

II. *É insuficiente a fundamentação do despacho que não atende à pretensão da Cooperativa Agro-Pecuária, que já explora a terra, de celebração de contrato por meio de ajuste directo previsto no art. 42.º do Dec.-Lei n.º III/78, com base na afirmação de que se não verificam os requisitos previstos naquele art. 42.º que permitam a celebração de um contrato de entrega de terra para exploração por meio de tal ajuste.*

III. *Viola o disposto no art. 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Dec.-Lei n.º 256-A/77, o acórdão da Secção que não anulou aquele despacho inquinado de vício de forma por insuficiente fundamentação.*

Recurso n.º 18 604, em que são recorrentes Representante do Ministério Público junto da 1.ª Secção do S.T.A. e outra,

(*) *Acórdãos Doutriniais*, n.º 327, pp. 371 e segs.

recorridos Secretário de Estado da Estruturação Agrária e outro e de que é Relator o Exmo. Conselheiro Dr. José Neto do Amaral e Pereira da Silva.

Acordam, em conferência, no Pleno da Secção do Contencioso Administrativo:

1 — O *Exmo. Procurador-Geral Adjunto* em exercício na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo e a «*Cooperativa Agro-Pecuária Rio Seco e Xarepe, S.C.A.R.L., com sede na freguesia de Vila Nova da Baronia, concelho de Alvito, recorreram do acórdão de fls. 62 e seguintes para o Pleno da Secção do Contencioso Administrativo, acórdão aquele que negou provimento ao recurso contencioso interposto pela referida Cooperativa Agro-Pecuária do despacho do Sr. Secretário de Estado da Estruturação Agrária n.º 106/82, publicado no Diário da República, III série, de 22 de Outubro de 1982, que determinou a entrega para exploração, mediante contrato de arrendamento rural, de lotes do prédio rústico denominado herdade de Rio Seco do Xarepe que se encontrava na posse útil desta cooperativa.*

Aquele Exmo. Magistrado ofereceu como suas alegações, as de fls. 87 e 88, formulando as seguintes conclusões:

1.ª — O acto impugnado não contém, nos seus próprios termos, nem por relação específica para qualquer peça do procedimento administrativo, a referência aos factos que permitiriam a decisão de preterição da forma negocial do ajuste directo;

2.ª — O «ajuste» é a forma negocial imposta por lei — art. 42.º do Dec.-Lei n.º 111/78 —, sempre que circunstâncias sócio-económicas o justifiquem, como seja encontrarem-se os prédios já a ser explorados de acordo com uma gestão técnica e económica equilibrada, por empresas agrícolas com capacidade para celebrarem contratos de entrega para exploração;

3.ª — O acto impugnado não faz a menor referência factual às circunstâncias acima referidas limitando-se à fórmula conclusiva... «Não se tendo verificado os requisitos previstos no art. 42.º...»

4. — O douto acórdão recorrido violou por erro de aplicação e de interpretação o disposto no art. 1.º, 1, 2 e 3 do Dec.-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

«O douto acórdão recorrido deve ser revogado e anulado o acto impugnado por vício de forma por falta de fundamentação factual suficiente».

— A recorrente «Cooperativa Agro-Pecuária do Rio Seco e Xerepe», S.C.A.R.L. apresentou a sua alegação de fls. 82 a 84, formulando as conclusões seguintes:

1.^a Não se encontra suficientemente fundamentado o despacho do Senhor Secretário de Estado da Estruturação Agrária n.º 106/82, porquanto, limitando-se a dizer que, «não se tendo verificado os requisitos previstos no art. 42.º do Dec.-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, que permitiriam a celebração de um contrato de entrega de terras para exploração por meio de ajuste directo...», determina a entrega mediante contrato de arrendamento rural de vários lotes na posse útil da recorrente, nos termos do art. 46.º daquele Dec.-Lei e do n.º 1 da Portaria n.º 797/81, depois de se proceder ao concurso público previsto nos arts. 43.º e 44.º daquele diploma.

«2.^a A referência à não verificação dos requisitos previstos no art. 42.º do D.L. n.º 111/78 é mera conclusão, ou simples considerando, visto que não aponta factos que revelem por que motivo se concluiu pela não verificação desses requisitos.

3.^a Nestas condições o despacho recorrido viola o art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 256-A/77, pelo que deve ser anulado por vício de forma.

4.^a Decidindo pela suficiência da fundamentação no caso em apreço o douto acórdão recorrido violou o citado art. 1.º do Dec.-Lei n.º 256-A/77.

«Nestes termos (...) deve ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se o douto acórdão recorrido, com todas as legais consequências».

A autoridade recorrida contra-alegou a fls. 91 a 93, concluindo:

«1.º) O despacho impugnado invoca por remissão a não verificação de uma gestão técnica e económica equilibrada por parte da cooperativa recorrente;

«2.º) Tal invocação exprime, de forma clara, congruente e suficiente, a razão de facto que determinou o seu autor a preterir a forma negocial do ajuste directo com a recorrente;

«3.º) Ao julgar suficientemente fundamentado o acto impugnado, o douto acórdão recorrido fez correcta interpretação e aplicação da lei.

Termos em que deve ser negado provimento ao recurso, como é de justiça».

2 — O acórdão recorrido deu como provada a seguinte matéria de facto:

a) O prédio rústico denominado «Herdade do Rio Seco e Xarepe», da freguesia de Vila Nova da Baronía, concelho de Alvito, encontrando-se na posse útil da recorrente desde Julho de 1975, foi expropriado pela Portaria n.º 740/75, de 13-12;

b) Em 10-4-81, foram solicitados à recorrente pelo officio 7143 elementos destinados à elaboração de um relatório sobre a viabilidade de exploração — fls. 192 do processo instrutor;

c) A recorrente, em resposta, solicitou esclarecimentos — fls. 194;

d) Em 2-11-81, pelo officio 20 442 com vista à entrega do prédio para exploração, a Divisão de Gestão e Estruturação Fundiária do Alentejo solicitou de novo à recorrente os elementos constantes dos mapas anexos, advertindo que a recusa ou falta dos elementos pedidos implicaria a afectação do prédio por ela explorado a estabelecimentos agrícolas a submeter a concursos públicos — fls. 199 a 200;

e) Em 24-11-81, a mesma entidade, considerando que o plano de exploração poderia acarretar dificuldades, permitiu complementarmente a sua substituição por outros dados que especificou — fls. 202;

f) O prazo de recepção dos elementos solicitados para a viabilização da exploração foi prorrogado até 31-12-81 — fls. 203;

g) A este assunto responde a recorrente nos termos de fls. 206 do processo instrutor, que se dão como reproduzidos, em comunicação datada de 29-12-81 recebida nos serviços em 31 seguinte, explicando por que não fornecera os elementos pedidos;

h) Pelas informações de fls. 143 e 137 do processo instrutor foi proposta a celebração dos contratos de arrendamento da herdade em causa, pelas razões aí referidas;

i) Pelo despacho n.º 106/82, de 22-10-82, que se dá como reproduzido, foi determinada a entrega para exploração, mediante contrato de arrendamento rural, dos lotes formados pela área do referido prédio aos recorridos particulares — este o despacho contenciosamente impugnado;

j) A petição do recurso contencioso deu entrada junto da recorrida em 7-12-82.

3 — Perante esta matéria de facto, o acórdão recorrido depois de julgar improcedente a arguição da extemporaneidade do recurso contencioso, considerou que:

a) Face aos motivos respectivos um destinatário normal fica a saber perfeitamente quais os pressupostos de facto da decisão, dada a expressa invocação dos requisitos do art. 42.º do D.L. n.º 111/78, ou seja, uma gestão técnica e económica equilibrada e a capacidade para celebrar contratos de entrega para exploração;

b) A recorrente compreendeu o exacto sentido da fundamentação, pois nas conclusões da sua alegação perante a Secção afirma expressamente explorar a herdade de acordo com uma gestão técnica equilibrada;

c) Apurar se procedem ou não tais razões, integra-se na apreciação do vício de violação de lei e não de forma por infracção do D.L. n.º 256-A/77;

d) Como consta do teor do despacho recorrido e respostas das informações dos Serviços referidas na matéria especificada, a recorrente não prestou os elementos informativos solicitados e foi elaborado um estudo técnico sobre a herdade em causa, com base no que veio a ser proferido o despacho impugnado;

e) Saber se são ou não exactas as conclusões alcançadas é questão estranha ao vício de forma;

f) O despacho impugnado foi proferido em consequência da verificação daqueles pressupostos reais e, portanto, a sua causa não é uma afirmação conclusiva de mero considerando.

— E, assim, conclui que o acto impugnado se encontra suficiente e claramente fundamentado, pelo que julgou improcedente o alegado vício de forma.

E passando a conhecer dos também invocados vícios de violação de lei decidiu:

— O prédio em causa, embora na posse útil da recorrente, estava igualmente sujeito ao regime de entrega para exploração estabelecido no Dec.-Lei n.º 111/78, im procedendo assim a conclusão contrária da recorrente.

— Não foi violado o art. 42.º do D.L. n.º 111/78.

— Não se verifica a pretendida ilegalidade da Portaria n.º 797/81, também arguida pela recorrente, pois nem ofende a Constituição, nem a Lei n.º 77/77, nem o D.L. n.º 111/78.

Julgando improcedentes os arguidos vícios de forma e de violação de lei, negou provimento ao recurso contencioso.

4 — Insurgem-se agora o Exmo. Magistrado do M.º P.º e a Cooperativa Agro-Pecuária «Rio Seco e Xarepe» contra aquele acórdão apenas por entenderem que ele violou por erro de aplicação e de interpretação o disposto no art. 1.º — 1, 2 e 3 — do D.L. n.º 256-A/77 ao considerar que (o despacho) está suficientemente fundamentado, o despacho impugnado de entrega de terras para exploração que invocou não se terem verificado os requisitos previstos no art. 42.º do D.L. n.º 111/78, ou seja, uma gestão técnica e económica equilibrada por parte da Cooperativa detentora da posse útil da terra.

Vejamos se os recorrentes têm razão.

O n.º 2 do art.º 256.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que os actos administrativos de eficácia externa «carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos»

E o D.L. n.º 256-A/77, de 17 de Junho, tendo em vista a garantia constitucional do recurso contencioso, também impõe a fundamentação dos actos administrativos.

No preâmbulo deste diploma, diz-se que «a falta de fundamentação das decisões da Administração dificulta, muitas vezes, a sua impugnação ou sequer uma opção consciente entre a aceitação da sua legalidade e a justificação de um recurso contencioso».

Por isso, o art. 1.º daquele diploma, no seu n.º 1, impõe que essa fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo

consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta que neste caso constituirão parte integrante do respectivo acto.

E o n.º 3 daquele art. 1.º prescreve que «é equivalente à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto».

Ora, segundo Jurisprudência deste Supremo Tribunal firmada em vários acórdãos, designadamente o Ac. do Pleno da Secção de 27-10-82 (Rec. n.º 13 729), «o que importa é que a fundamentação, sem deixar de ser sucinta, se apresente com a indispensável clareza, suficiência e congruência, conforme emerge «expressis verbis» do texto legal. Claramente que a fundamentação é um conceito relativo, variando em função do tipo concreto do acto e das circunstâncias em que o mesmo foi praticado. Para tanto, impõe-se adoptar um critério prático consistente na questão de saber se um destinatário normal fica em condição de saber o motivo por que se decidiu num certo sentido e não noutra qualquer...»

Vejam, pois, se face ao despacho contenciosamente impugnado se fica a saber o motivo por que o autor decidiu não realizar com a Cooperativa recorrente o contrato por ajuste directo.

Dispõe o art. 42.º do D.L. n.º 111/78 que «o contrato será elaborado por meio de ajuste directo sempre que circunstâncias sócio-económicas especiais o justifiquem, como seja encontrarem-se os prédios já a ser explorados de acordo com uma gestão técnica e económica equilibrada, por empresas agrícolas com capacidade para celebrarem contratos de entrega para exploração.

Ora, à Cooperativa recorrente, que se encontrava na posse útil da Herdade do «Rio Seco de Xarepe» desde Julho de 1975, expropriada pela Portaria n.º 740-/75, de 13 de Dezembro, foram solicitados pela Direcção de Gestão e Estruturação Fundiária — DRAA — por ofício 7143, de 10-4-81, elementos destinados à elaboração de um relatório sobre a viabilidade da exploração, elementos a enviar no prazo máximo de 30 dias (alíneas *a* e *b*) do relato da matéria de facto).

Em resposta a este ofício, a Cooperativa por ofício datado de 29-4-81, junto a fls. 194 do instrutor e a que alude a alínea *c*)

do relato da matéria de facto, informou a Divisão de Gestão e Estruturação Fundiária que estava interessada em outorgar em contratos que formalizassem a manutenção da posse útil que já detinha, mas que gostaria de ser *melhor* esclarecida acerca do tipo de contratação e das questões com ela relacionadas.

E acrescentava: «Em relação ao dados que nos são solicitados, esta Cooperativa não se recusa a prestar todas as informações necessárias a esses serviços.

Precisamos, no entanto, de ser melhor esclarecidos sobre o questionário apresentado e de um prazo mais longo.

O vosso documento suscita todo um conjunto de dúvidas que temos necessidade de ver esclarecidas por esses serviços.

Pedimos então que nos indiquem quando poderemos aí deslocar-nos a fim de sermos esclarecidos sobre este assunto».

Por ofício n.º 20 442, referido na alínea *d*) do relato da matéria de facto, a Divisão de Gestão e Estruturação Fundiária do Alentejo, para efeitos do disposto no art. 42.º solicitou àquela Cooperativa que remetesse até 30-11-81 os elementos constantes de mapas anexos, informando que «a falta do envio dos elementos solicitados no prazo fixado ou a recusa em prestar esclarecimentos determina que os prédios do Estado que essa entidade vem explorando serão afectos a estabelecimentos agrícolas a submeter a concurso público nos termos dos arts. 43.º e seguintes do citado diploma...»

E a mesma Divisão de Gestão e Estruturação Fundiária por ofício n.º 22 270 de 24-11-81, dirigido à Cooperativa recorrente, considerando que a apresentação do plano de exploração (Ponto 11) podia apresentar dificuldades, informou que em sua substituição poderia ser enviado um plano de produção que especificasse para os próximos 5 anos: *a*) culturas previstas (área aproximada); *b*) investimentos a realizar; *c*) outras indicações julgadas de interesse. E informava que se mantinha o prazo estipulado na circular 230/000/000 (alínea *e*) da matéria de facto).

Mas, por ofício da mesma entidade n.º 23 590, de 11-12-81, foi comunicado à recorrente que, em cumprimento do determinado pelo Senhor Secretário de Estado por despacho de 3 de Dezembro, se informava que o prazo de recepção dos elementos

solicitados para a viabilização da exploração foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1981 (alínea f) do n.º 2).

Então a recorrente respondeu a este assunto através do ofício de fls. 206 do instrutor a que se refere a alínea g) do n.º 2, datado de 29-12-81, e recebido nos serviços em 31 do mesmo mês.

Nesse ofício, a Cooperativa salienta, além do mais:

— Nunca se recusou a prestar as informações pedidas.

— No entanto, uma resposta minimamente séria exige não só a preparação dos elementos pedidos mas também o seu estudo.

— Para mais, não fazia sentido fazer uma análise — que se quer séria — baseada em informações referentes a dados diferentes.

— Por outro lado, não compreendia por que lhe são pedidos alguns elementos que o MAP conhece tão bem ou melhor que a Cooperativa.

— Quanto às plantações existentes e o tipo de terras, os serviços estão em melhor condição para poder responder porque dispõem dos cadastros dos prédios.

— A Cooperativa não se recusa a responder a estas questões embora pense que é trabalho escusado porque esses dados terão que ser confirmados, até porque os dados que possui são aproximados e não rigorosamente exactos, nalguns casos.

— Porque fornecer elementos relativos aos cooperantes, trabalhadores permanentes, efectivos pecuários, produtos armazenados, culturas em curso, equipamento, não permite a análise séria que se pretende e, por outro lado, aqueles elementos dependem directamente de haver ou não mais reservas a efectuar, já solicitou ao coordenador da I.G.E.F. de Beja informação sobre a situação concreta da cooperativa no que se refere a tal dúvida. Mas até à data não obteve resposta.

E acrescentava que algumas destas questões têm que ser definidas para se fazer um plano de exploração digno desse nome.

Conclui dizendo que no caso do MAP estar interessado numa análise correcta, séria e honesta à viabilidade das UCPs Cooperativa, ficava a aguardar por escrito resposta a todas as questões levantadas, bem como a outras que a D.G.E.F. considerasse oportuno esclarecer, para que a recorrente Cooperativa pudesse, enfim,

responder ao inquérito de forma a que a análise correcta, séria e isenta fosse feita.

Conforme conta da alínea *h*) do n.º 2 pela informação de fls. 143 e 137 do instrutor foi proposta a celebração de contratos de arrendamento da herdade em causa, pelas razões aí referidas.

A informação de fls. 143 do instrutor refere que por despacho do Senhor Secretário de Estado da Estruturação Agrária de 20-4-82 foi determinado à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo que elaborasse um estudo técnico sobre a Herdade do Rio Seco e Xarepe que vinha a ser explorada pela Cooperativa recorrente, definindo a área a afectar a cada estabelecimento agrícola nos termos da Portaria 797/81, de 12 de Setembro, para entrega para exploração a entidades singulares mediante concurso público.

E depois de informar, nos termos do art. 46.º do D.L. n.º 111/78, que os candidatos seleccionados eram pequenos agricultores vivendo exclusiva e predominantemente da agricultura e que o prédio Herdade do Rio Seco e Xarepe estava expropriado, propôs que fossem celebrados com os candidatos seleccionados contratos de arrendamento dos lotes que lhes foram adjudicados nos termos da Lei 77/77, D.L. n.º 111/78 e Portaria 797/81.

Como refere o acórdão recorrido, pelo despacho n.º 106/82, de 22-10-82, que deu como reproduzido na alínea *i*) do relato da matéria de facto, foi determinada a entrega para exploração, mediante contrato de arrendamento rural, dos lotes formados pela área do referido prédio aos recorridos particulares.

Efectivamente, como consta da publicação no *D.R.*, III série, n.º 245, de 22-10-82, o despacho n.º 106/82, do Sr. Secretário de Estado da Estruturação Agrária (fls. 8), refere que «não se tendo verificado os requisitos previstos no art. 42.º do D.L. n.º 111/78, de 27 de Maio, que permitiriam a celebração de um contrato de entrega de terra para exploração por meio de ajuste directo, a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAA) elaborou um estudo técnico sobre o prédio Rústico denominado «Herdade do Rio Seco e Xarepe», da freguesia de Vila Nova de Baronia, concelho de Alvito, definindo a área a afectar a estabelecimentos de acordo com os critérios enunciados na Portaria 797/81, de 12 de Setembro».

E depois de referir que o I.G.E.F ouviu os trabalhadores permanentes em serviço nos prédios, organizados na Cooperativa Agro-Pecuária Rio Seco do Xarepe, SCARL, as associações de classe da zona ligadas à agricultura (...) e que o «IGEF», ouvido nos termos do art. 46.º do D.L. n.º 111/78, é de parecer que deve ser outorgado aos candidatos seleccionados pela DRAA um contrato de arrendamento rural nos termos deste diploma e da Portaria 797/81».

— Nestes termos e nos do art. 46.º do D.L. n.º 111/78, de 27 de Maio, e n.º 1 da Portaria 797/81, de 12 de Setembro, determinou a entrega para exploração, mediante contrato de arrendamento rural, dos lotes que compõem os estabelecimentos agrícolas que identificou formados pela área daquele prédio rústico denominado Herdade do Rio Seco e Xarepe.

Ora, este despacho contenciosamente impugnado, relativamente à pretensão da recorrente cooperativa, limita-se a dizer que não se verificam os requisitos previstos no art. 42.º do D.L. n.º 111/78 que permitiriam a celebração de um contrato de entrega de terra para exploração por meio de ajuste directo.

O prédio rústico denominado Herdade do Rio Seco e Xarepe encontrava-se na posse útil da Cooperativa recorrente e a ser explorado por esta.

Acontece que o despacho contenciosamente impugnado não esclarece suficientemente o motivo por que não autorizou o contrato com a mesma Cooperativa por meio de ajuste directo, pois nem diz que o prédio não se encontrava a ser explorado segundo uma gestão que não considerava técnica e economicamente equilibrada nem esclarece (se era isso que pretendia afirmar) por que considerava assim a gestão daquela cooperativa.

Efectivamente, a autoridade recorrida para fundamentar, concretamente, o despacho que não atendeu a pretensão da recorrente da entrega por meio de ajuste directo, teria que dizer, por que entendia que não se verificavam os requisitos do art. 42.º do D.L. n.º 111/78, quais os factos que mostravam não se justificar que com aquela Cooperativa fosse celebrado o contrato nos termos por ela pretendidos.

E tendo a Cooperativa por officio de 29-11-81 (doc. de fls. 206 do instrutor já referido) dirigido aos Serviços, exposto «que não

se recusava a prestar as informações solicitadas e que aguardava a resposta a todas as questões levantadas e que considerava necessárias para responder ao inquérito que lhe fora enviado de forma a que análise correcta, séria e sensata fosse feita — nada mostra que tenha sido considerada tal pretensão.

A referência do despacho recorrido à não verificação dos requisitos previstos no art. 42.º do D.L. n.º 111/78 é meramente conclusiva, pois não aponta factos que mostrem por que se conclui que não se verificam tais requisitos.

Dizer que não se verificam requisitos que permitam a celebração do contrato por ajuste directo, é fazer uma afirmação vaga e abstracta que não esclarece qualquer destinatário normal do motivo concreto por que se não fez tal forma de contrato.

Assim, porque a fundamentação do despacho recorrido não resulta expressa e concretamente dessa mesma decisão, nem de parecer, informação ou proposta que a integre, a Cooperativa recorrente ficou sem saber o motivo por que o despacho recorrido diz que não se verificam os requisitos previstos no art. 42.º daquele diploma.

E não é o facto daquela recorrente alegar perante a Secção que estava a explorar a Herdade do Rio Seco «de acordo com uma gestão técnica e económica equilibrada», que permite concluir que ela bem entendeu por que não foi atendida a sua pretensão. Como tal alegação apenas pretendeu dizer que esta devia ter sido atendida.

Assim, o despacho contenciosamente impugnado enferma de vício de forma, por insuficiente fundamentação, nos termos do art. 1.º, alíneas *a*) e *d*), e n.ºs 2 e 3 do D.L. n.º 256-A/77.

E o acórdão recorrido, decidindo que tal despacho está suficientemente fundamentado, violou por erro de interpretação, aqueles preceitos legais.

Mas tendo o mesmo acórdão decidido que o despacho impugnado não enferma dos vícios de violação de lei de que também vinha arguido, e tendo o acórdão transitado em julgado nessa parte, não será de aproveitar o acto impugnado apenas insuficientemente fundamentado?

Como decidiu o Acórdão do Pleno da Secção de 21-6-68 (Rec. n.º 16 712), «verificando-se a falta de fundamentação, por omis-

são dos respectivos pressupostos de facto e de direito, não pode funcionar o princípio do aproveitamento do acto administrativo por integração dos elementos que presuntivamente teriam ditado a decisão, mesmo em situações de exercício de poderes vinculados, prevalece e impõe-se a exigência normativa da fundamentação expressa sob pena de anulabilidade por vício de forma qualquer que seja o regime jurídico substantivo aplicável».

Assim, uma vez que o despacho contenciosamente impugnado não está suficientemente fundamentado impõe-se revogar o acórdão recorrido, decretar a procedência do alegado vício de forma e a anulação daquele despacho.

5 — Pelo exposto, concedem provimento ao recurso e, consequentemente, revogam o acórdão recorrido e anulam o despacho contenciosamente impugnado por enfermar do vício de forma por insuficiente fundamentação.

Tendo os recorridos particulares contestado e alegado apenas na Secção, vão condenados nas custas devidas.

Fixam a taxa de Justiça em 8000\$00 e a procuradoria em 4000\$00, a cada um dos recorridos.

Lisboa, 25 de Outubro de 1988.

José Neto do Amaral e Pereira da Silva — António Armindo Estelita Barbosa de Mendonça — António Arlindo Payan Teixeira Martins — Manuel Gonçalves Pereira — António Martinez Valadas Preto — Inácio Alfredo da Fonseca Fernandes — Francisco José de Miranda Duarte — Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa — Luciano dos Santos Patrão.

Fui presente, *Artur Maurício.*